

## CRIMES OMISSIVOS – A RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS NOS CASOS DE ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

SANTO, Paulo Sergio.<sup>1</sup>  
GONÇALVES, Djonatas.<sup>2</sup>  
ROSA, Lucas Augusto.<sup>3</sup>

### RESUMO

Pesquisas apontam que casos de abusos sexuais contra crianças e adolescentes aumentam a cada ano. Indicam ainda que parte considerável desses abusos são praticados dentro da própria casa da vítima, no seio familiar. A família é privilegiada por lei como o principal meio de acolhimento do menor, onde se formam os laços de confiança e dependência afetiva. Mas o que era para ser ninho de segurança por vezes torna-se também o abrigo de abusadores. Com vistas a levantar questões jurídicas que envolvem tal fenômeno social, a pesquisa buscou estudar normas do direito acerca das proteções da criança e do adolescente, da responsabilização dos abusadores e das implicações das omissões dos pais enquanto garantidores de seus filhos.

**PALAVRAS-CHAVE:** abuso, vulnerabilidade, proteção, responsabilidade, omissão.

### 1. INTRODUÇÃO

O abuso sexual contra crianças e adolescentes é fato presente em nossa sociedade e os índices dão conta que o número de casos é crescente. Boa parte dos abusos ocorrem dentro do próprio lar da vítima com a participação e/ou omissão de pais e mães, tornando o crime mais danoso. Trata-se de um crime avassalador que gera duras consequências à pessoa violentada. Consequências que não se limitam a lesões físicas, porventura decorrentes, mas tão graves quanto, problemas emocionais e psíquicos, carregados pela vítima por toda a sua vida. Podem ser dificuldade de adaptação interpessoal e sexual, deficiência no processo de ensino-aprendizagem, incapacidade de adaptação afetiva, dentre outros problemas. Esses danos por vezes têm a capacidade de transformar a vítima em um novo abusador, perpetuando assim um ciclo vicioso de sofrimento.

Daí, portanto, a importância de estudar este tipo de violência e lançar sobre ele um olhar mais atento a fim de entender suas causas e efeitos, revisando, para isto, a literatura científica, trabalhos acadêmicos e os posicionamentos jurídicos que cercam o assunto.

Com este enfoque, pretende-se investigar neste resumo qual o alcance da legislação penal nos casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes, principalmente no que tange à responsabilização dos pais das vítimas por suas omissões.

---

<sup>1</sup>. Aluno de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail:psdsantos@minha.fag.edu.br

<sup>2</sup>. Aluno de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail:djonatasgoncalves@hotmail.com

<sup>3</sup>. Professor de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail:lucasaugustodarosa@fag.edu.br

## 2. OS CRIMES OMISSIVOS

Na maioria dos casos, a conduta de um crime pode ser definida pelo verbo da ação que lhe deu causa e são chamados de crimes comissivos. Mas há também os crimes cometidos sem que haja uma ação aplicada. Estes são chamados de crimes omissivos. No primeiro caso, o agente viola uma norma proibitiva, isto é, não se podia fazer, mas ele fez. No segundo caso, tem-se uma norma mandamental, ou seja, o agente devia fazer, mas não fez (STEFAM, 2018).

Assim, ação e omissão são independentes na conduta, ambas sujeitas a uma vontade final. Entretanto, a omissão estará sempre ligada a uma ação mandatória, uma vez que ela não existe por si só e depende de uma ação para que se concretize (CAPEZ, 2020).

Os crimes por omissão são subdivididos em crimes omissivos próprios ou puros e omissivos impróprios, também chamados de comissivos por omissão. O crime omissivo próprio ou puro é aquele em que o agente responde apenas pela omissão e nunca pelo resultado dela, já que neste tipo, não há a previsão do dever jurídico de agir (STEFAM, 2018).

Por outro lado, tem-se os crimes omissivos impróprios ou comissivos por omissão. Por comissivo entenda-se o crime que define uma ação delituosa. Por exemplo, no Art. 121 do Código Penal, o verbo indica uma ação a ser executada pelo agente, isto é, “matar alguém”. Nos crimes comissivos omissivos isso não se vê suficientemente claro, pois a omissão se caracteriza justamente no contraponto dos crimes comissivos, na inércia do agente CAPEZ (2020).

Segundo Capez (2020), os crimes comissivos por omissão surgem da soma de dois fatores: a inércia do agente e a expectativa e a exigência de sua atuação. Disso, resulta uma conduta normativa como um mandamento, um dever agir. Trata-se do mandamento de uma conduta que não estará escrita, mas esperada, ditada pelo senso comum. Assim, o dever jurídico de agir não pode ser equiparado a um mero dever previsto em lei.

O código penal no seu Art. 13 § 2º esclarece quem são os agentes com dever de agir e em quais condições, dentre eles aquele que tem a obrigação de proteger, vigiar e cuidar, tal qual os pais em relação aos filhos. De outro lado, o Art. 22º do Estatuto da Criança e Adolescente descreve: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores [...]”. Assim, havendo o filho sofrido algum dano, causado pela omissão dos pais, estes devem ser responsabilizados conforme tenham dado causa ao dano (NUCCI, 2014).

### **3. O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

A alteração do Código Penal trazida pela Lei 12.015/2009, em seu Art. 217-A tipifica o crime de estupro de vulnerável: “Ter conjunção carnal, ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos”. Observa-se que não é necessário haver a conjunção carnal para o tipo penal, basta o criminoso ter praticado qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 (catorze) anos (CP, 2009).

Note-se que com a nova lei o legislador quis proteger a criança com mais contundência do que se tinha até então com a lei anterior, que considerava a violência presumida no caso de vítima menor de 14 anos e exigia a prova do crime. Com a alteração, sai então a presunção de violência e surge a presunção de vulnerabilidade da vítima. A presunção se deu na suposição de que os menores de 14 anos são passíveis de sofrer lesão quando se tratar de sexo, em razão do seu pouco discernimento acerca do ato e de suas consequências negativas: gravidez não desejada, doenças, lesão à honra e a dignidade, dentre outros. (NUCCI, 2014).

Assim, entende-se que a criança ou adolescente pode até aparentemente consentir os atos de abuso, e ainda que venha a nutrir sentimentos de afeto pelo abusador, não raro acontecer, isto não será considerado para descaracterizar a conduta. Em resumo, a vítima será somente vítima, e não há que se atribuir-lhe culpa concorrente. (ROQUE, 2010).

Tal entendimento é visto em recente acórdão do Tribunal de Justiça do Tocantins, provendo apelação do Ministério Público que requereu a condenação do réu por crime de estupro de vulnerável, ainda que a vítima tenha consentido o ato sexual. Segundo a corte o consentimento não afastou o crime do Art 217-A do CP (TOCANTINS, 2021).

### **4. A RESPONSABILIDADE DOS PAIS EM RELAÇÃO A VIOLÊNCIA CONTRA OS FILHOS**

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a proteção da criança e do adolescente em todos os seus aspectos e fases de crescimento até a sua maioridade. O legislador quis garantir a eles o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade e à convivência familiar e comunitária, privilegiando a família natural como principal meio de acolhimento, atribuindo aos pais o poder

familiar sobre o menor. A eles se incumbe o sustento, a guarda e a educação do filho, de modo a promover o seu desenvolvimento e preservá-lo de qualquer dano físico ou moral (ECA, 1990).

Não obstante o dever legal de proteção, o abandono e a negligência de pais ou responsáveis podem acarretar e/ou contribuir para a prática de abusos de menores, isto quando não são eles próprios a cometer o crime, conforme se infere de levantamentos estatísticos.

O Ministério Público do Paraná divulgou dados de 2018, revelando que três crianças ou adolescentes são abusados sexualmente no Brasil a cada hora (MPPR, 2018). Demonstrando a gravidade crescente da situação, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, ligada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, registrou um total de 7.447 denúncias de estupro no Brasil nos cinco primeiros meses de 2022. Das vítimas, 5.881 são crianças ou adolescentes, quase 79% das denúncias (ONDH/MMFDH, 2022).

No ano passado, os dados do levantamento da mesma Ouvidoria, revelava que o alarmante índice de quase 40% dos casos ocorreu no âmbito intrafamiliar do menor, seja por padrastos, madrastas, pais ou mães (AI/CD, 2022).

Como se vê, o abuso ou violência sexual ocorre, em boa parte, por adultos que tem a confiança da criança ou do adolescente e, em sua maioria, são incestuosos. O abusador começa pela sedução, atos libidinosos, carícias, toques, podendo terminar na conjunção carnal. É certo que a conjunção nem sempre ocorre, mas nem por isso, o assédio deixa de ser abusivo e capaz de gerar graves consequências emocionais às vítimas (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002).

Há que se ver ainda os casos em que pais, tendo ou não conhecimento dos abusos, deixam de tomar providências para cessar a violência, ainda que seja a simples vigilância e cuidado, contribuindo de forma determinante para o crime, incorrendo no Art 13 § 2º do Código Penal, pois tendo eles o dever de agir permanecem inertes frente ao risco do dano ao menor.

Neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça do Tocantins, em recente acórdão de Habeas Corpus, negado a mãe de vítima de estupro de vulnerável, condenada à pena idêntica à do agressor, por omissão imprópria (art. 13, § 2º, do CP). Entenderam os magistrados que a mãe, garantidora da filha, em razão de sua condição de ascendente, ainda que alegando desconhecer o fato delituoso do marido e pai da menor, devia e podia denunciar os abusos que persistiram durante quase cinco anos (SÃO PAULO, 2022).

Em decisão análoga, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento de apelação à mãe de vítima de estupro de vulnerável, por ter ela não só se omitido em relação ao delito, mas

também autorizado a relação sexual da filha de 13 anos com o padrasto. Mãe e padrasto incorreram no Art. 217-A do Código Penal, ela como partícipe do delito, e ambos foram condenados a cumprir a mesma pena (RIO GRANDE DO SUL, 2017). Em outra decisão, o Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento de apelação a outra mãe por ter ela se omitido de denunciar abuso praticado repetidamente pelo próprio pai da vítima ao longo de três anos (PARANÁ, 2022).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com se pretendeu mostrar, a questão do abuso sexual contra crianças e adolescentes é presente e crescente em nossa sociedade. O problema é difícil de ser combatido principalmente quando ocorre no âmbito intrafamiliar, uma vez que neste ambiente tem-se a relação de dependência afetiva, de confiança, de autoridade e econômica entre abusador e vítima, o que dificulta o conhecimento do delito e por conseguinte, sua punição.

É notório também o abandono e a negligência de pais quanto à vigilância e ao cuidado com seus menores, seja quando os deixam à própria sorte ou quando delegam suas responsabilidades a terceiros sem vínculos afetivos, que acabam por vezes tirando proveito da proximidade facilitada com o menor. Mais grave é constatar que em boa parte dos casos o abusador é aquele de quem se espera a proteção e o cuidado, pais ou padrastos, e por vezes com a anuência ou a omissão da própria mãe.

De maneira feliz, porém, a legislação que abarca o tema protege e ampara a vítima e pune o agressor. De início, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que, além de instituir uma ampla rede de proteção e socorro às vítimas, elege o menor como prioridade nas políticas públicas. E por outro via, o código penal, ao tipificar o crime de estupro de vulnerável, captou a realidade da criança e do adolescente, ao entender que até os 14 anos de idade, presume-se o menor estar num estado de vulnerabilidade, em que ele não goza de discernimento pleno e, portanto, não pode por si mesmo decidir envolver-se num ato sexual, considerando todas as suas implicações.

O § 2º do Art. 13º do código penal também é suficiente ao tipificar o crime de omissão do agente com o dever de agir, enquadrando pais e responsáveis legais que se eximem da vigilância, proteção e cuidado de seus filhos.

Por fim, como se viu de alguns julgados, ficou demonstrado que a lei penal tem alcançado com rigor a conduta delituosa de abuso sexual contra crianças e adolescentes, bem como a omissão de pais pelo abandono e negligência para com seus filhos.

## REFERÊNCIAS

AI/CD – Assessoria de Imprensa da Câmara dos Deputados. **Notícias**, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/876661-iluminacao-laranja-do-congresso-alerta-contrabusoe-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes>

BRASIL. Lei 12.015/2009, de 7 de agosto de 2009. Altera o Código Penal. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm). Acesso em 14 out 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 14 out 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. MPPR - Ministério Público do Paraná. **Criança e Adolescente, 2020**. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/2020/03/231/ESTATISTICASTres-criancas-ou-adolescentes-sao-abusadas-sexualmente-no-Brasil-a-cada-hora.html>.

MS – Ministério da Saúde - **Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes**. Distrito Federal, 2002. p. 32-36.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ONDH/MMFDH – Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Maior Laranja, 2020**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/criancas-e-adolescentes-sao-79-das-vitimas-em-denuncias-de-estupro-registradas-no-disque-100>

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 4ª Câmara Criminal. Apelação Criminal nº 0028515-07.2018.8.16.0030, Foz do Iguaçu/PR. Acórdão de 27/06/2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/imprimirPesquisa.do?actionType=imprimir>. Acesso em: 14 out 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 5ª Câmara Criminal. Apelação Criminal nº 0051444-72.2017.8.21.7000, Uruguaiana/RS. Acórdão de 24/05/2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 14 out 2022.

ROQUE, Emy K. Yakamoto. **A justiça frente ao abuso sexual infantil**. 2010. Dissertação Mestrado profissional em poder judiciário) – Faculdade de Direito, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2010.

SÃO PAULO. Tribuna de Justiça do Estado do Paraná 11ª Câmara Criminal. Apelação Criminal nº 0038154-88.2011.8.26.0071, Bauru/SP. Acórdão de 13/04/22. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=1A16047ABEC38FECD96F26DD9CA5B234.cjsg1>. Acessado em 14 out 2022.

STEFAM, André. **Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Vara Criminal. Apelação Criminal nº 0000496-87.2018.8.27.2712/TO, Taguatinga/TO. Acórdão de 07/12/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=97a4b1d2696046ff50b522046ec79218&options=%23page%3D1>. Acesso em: 14 out 2022.